

## **Em sua impugnação, a TECNOPONTO se insurge contra os seguintes itens:**

### **1) item 2.4, que justifica a adjudicação global do objeto do edital, afastando o parcelamento e a licitação por lotes**

Conforme expresso no próprio item 2.4 do edital, a justificativa para a adjudicação global é o disposto no art. 3º da IN 2/2008, § 3º, uma vez que há inter-relação entre os serviços contratados e, notadamente, a necessidade de gerenciamento centralizado, a viabilizar mais vantagens à contratação e, portanto, à Administração e ao interesse público.

Não se trata de sistemas autônomos, como afirma a impugnante. O que pretende o Ministério da Integração Nacional com a contratação objeto do edital é obter um conjunto integrado de CFTV e Controle Acesso, de forma a possuírem integração de eventos. Ainda que se aceite a tese da impugnante TECNOPONTO de que comporia o objeto a ser licitado uma diversidade de serviços, de equipamentos eletrônicos, de softwares e de serviços de infraestrutura, verifica-se que as necessidades deste órgão somente serão atendidas se todos esses itens isolados estiverem perfeitamente integrados em um conjunto, formando um único sistema.

E para isso será necessário que o licitante tenha condições técnicas e forneça hardwares, softwares, infraestrutura e serviços integrados entre si, assumindo a responsabilidade por essa integração e entregando ao Ministério da Integração Nacional um **Sistema** com CFTV e Controle de Acesso, com todos os itens isolados (equipamentos eletrônicos, softwares e infraestrutura) devidamente organizados.

As exigências do edital estão alinhadas ao entendimento mais atualizado do Tribunal de Contas da União, que admite a adjudicação por menor preço global mesmo em registro de preços, se houver para tanto justificativo em aspectos técnicos e econômicos, como, prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Pela natureza do objeto a ser licitado (que, efetivamente, é um sistema), na hipótese de uma adjudicação por item em lugar da adjudicação global, certamente haverá prejuízo ao conjunto, além da perda da otimização da gestão operacional e o elevado custo para se administrar contratos de fornecedores diversos.

Por fim, pelas pesquisas que realizamos, podemos dizer que é equivocada a afirmação dessa impugnante no sentido de que dificilmente haveria uma única empresa que forneça todo o objeto e de que haveria ofensa ao princípio da legalidade, por suposto impedimento de acesso aos interessados ao certame.

A impugnante parece partir de sua situação específica para tentar ampliar essa situação a todo o mercado, tentando fazer crer que haveria restrição à competitividade, o que não é verdade. Não há impedimento à participação de nenhuma empresa interessada em apresentar proposta para este pregão, bastando que essas empresas atendam, tal como previsto na legislação, às exigências objetivamente feitas no edital.

### **2) item 16.13.3.1, que para fins de habilitação exige que o licitante comprove o registro do profissional responsável na entidade profissional competente, em razão do caráter do serviço**

a ser prestado, nos termos da Instrução Normativa MP nº 2, de 30 de abril de 2008, além dos demais dispositivos legais aplicáveis ao caso.

**item 16.13.3.2, que para fins de capacitação técnico-profissional exige da licitante a comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, engenheiro detentor de Certidão de Acervo Técnico ou Atestado Técnico ou, ainda, declaração de capacidade técnica, devidamente registrado pelo CREA competente, relativa à execução de serviços com características semelhantes e complexidade tecnologia e operacional equivalentes.**

A impugnante TECNOPONTO entende ser ilegal e irrelevante a exigência do registro do profissional responsável na entidade profissional competente e, ainda, a exigência de comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente engenheiro detentor de Certidão de Acervo Técnico ou Atestado Técnico ou Declaração de Capacidade Técnica, tal como exigido no item 16.13.3.1 e no item 16.13.3.2.

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Circuito Fechado de Televisão – CFTV e Sistema de Controle de Acesso, abrangendo o fornecimento e instalação de cabeamento estruturado, o gerenciamento, a instalação, a operação e a manutenção preventiva e corretiva de todo o Sistema.

Assim, de acordo com a Resolução CONFEA/CREA 218/1973 os serviços são classificados como serviços de engenharia elétrica/eletrônica. As exigências têm fundamento na legislação que regulamenta a profissão de engenheiro, na Súmula 260/TCU e em julgados do mesmo Tribunal.

Não procede a afirmação da impugnante de que o TCU teria entendimento a favorecer sua tese de ilegalidade e irrelevância da exigência feita nos itens questionados. Não apenas o Acórdão do TCU que cita, mas todos os demais julgados referenciados na impugnação da TECNOPONTO não têm nenhuma correlação com o objeto deste prego.

Para nos limitarmos apenas ao mais recente entendimento do TCU sobre licitação cujo objeto é o praticamente o mesmo deste prego, se traz aqui trechos do Acórdão 679/2015, julgado pelo Plenário. Já da análise feita pela Unidade Técnica, acolhida pelo Plenário, conclui-se que este prego não traz nenhuma exigência ilegal e irrelevante quanto ao previsto no item 16.13.3.1 e no item 16.13.3.2. Eis o que lá se afirma:

“ ...

64. Ato contínuo, sobre a exigência de apresentação de ART para os serviços de Circuito Fechado de TV (CFTV), importa mencionar que esse é um segmento do ramo de segurança eletrônica, como tal tem seus trabalhos desenvolvidos por empresas que se encontram ligadas às atividades de engenharia, o que induz à conclusão da necessidade de se proceder ao registro da ART, uma vez que executa serviços relacionados na Lei nº 5.194/66.

65. Apesar de já existirem esforços a fim de regularizar esse setor, ainda não há legislação específica sobre a matéria. No Distrito Federal, para serem autorizadas a funcionar, as empresas do ramo de segurança eletrônica estão sujeitas à Lei nº 3.914/2006 e ao Decreto 28.678/2008, que estabelecem normas de prestação de serviços de segurança eletrônica por empresas particulares e indica que elas devem estar cadastradas no SSP-DF e registradas no Crea-DF.

66. Além disso, submetida à legislação do sistema Confea/CREA, a empresa prestadora de serviço de instalação e manutenção de sistema de segurança eletrônica exerce atividade

que se enquadra na definição do art. 1º da Lei nº 6.496/77, o que torna necessário o registro de ART.

67. Soma-se a isso o fato de que, para instalar CFTV, é necessário projeto com assinatura de engenheiro eletricista ou outro profissional registrado no CREA.

68. Pelas razões aqui expostas, entende-se [que, em que pese] a redução do número de eventuais interessadas em participar do certame em questão, é pertinente a exigência de ART para o serviço de CFTV, tendo em vista a complexidade e especificidade do sistema pretendido no edital licitado.

...

82. Nesse sentido, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, conforme Resolução CONFEA 427, de 5 de março de 1999, que discrimina em seu art. 1º as atividades do Engenheiro de Controle e Automação:

‘Art. 1º – Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.’

83. Compulsando a Resolução 218, de 29 de junho de 1973, Confea, temos que:

‘Art. 1º – Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 – Produção técnica e especializada;

Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.’ ...” (destacamos)

O voto do Ministro Marcos Bemquerer Costa, Relator do Acórdão 649/2015, acolheu a íntegra da análise da Unidade Técnica do TCU. O mesmo voto foi também seguido por todo o Plenário do TCU, o que significa afirmar que o entendimento atual daquele Tribunal não é o trazido pela impugnante TECNOPONTO, mas sim o de que, conforme a Lei 5.194/1966 e as resoluções do CONFEA, deve ser exigido no edital com o objeto tal como o pregão questionado, o registro e a inscrição no CREA, tanto da licitante como do profissional responsável.

Apenas para enfatizar o quão equivocadas são as afirmações da impugnante TECNOPONTO, devem também ser trazidos trechos do voto do Ministro Marcos Bemquerer Costa, do TCU:

“...

27. Prosseguindo, quanto à necessidade de as licitantes comprovarem possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica – ART em serviços de implantação de sistemas automatizados e em sistemas de CFTV – subitem 6.3 **supra** –, acolho o exame efetuado pela SecobHidroferrovia no sentido de que a exigência guarda compatibilidade com os normativos cabíveis à espécie.

28. Como demonstrado pela unidade especializada, o profissional que irá prestar o objeto do certame de que ora se cuida exerce atividade que demanda, nos termos do art. 1º da Lei 6.496/1977, o registro de ART, porquanto cuida-se, em essência, de atividade relacionada à engenharia:

‘Art 1º – Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).’

29. Conclui-se, portanto, que a cláusula editalícia insculpida no subitem 4.2.2.3, alínea f, do instrumento convocatório é regular e não acarreta discriminação arbitrária à competitividade do torneio licitatório em **sub examine**.

30. Noutro giro, no que tange à mudança efetuada na minuta do edital e o instrumento efetivamente levado a efeito pela Codevasf, no sentido de não mais demandar a inscrição da empresa licitante no CREA, a análise empreendida pela SecobHidroferrovia nos parágrafos 79/86 da instrução transcrita no Relatório precedente evidencia que, de fato, caberia a exigência de registro da empresa licitante naquele Conselho Regulamentador. ...” (destacamos)

O objeto do edital deve ser executado por engenheiro, ao contrário do que afirma a impugnante TECNOPONTO. Dessa forma, as exigências daqueles itens são legais e relevantes, devendo ser realizados por profissionais competentes e habilitados, de modo a garantir uma boa prestação dos serviços e afastar a Administração de riscos desnecessários.

**3) 16.13.3.5 A empresa deverá possuir em seu quadro de funcionários, profissional(is) com as seguintes certificações:**

**16.13.3.5.1 Certificação do fabricante do Software de CFTV;**

**16.13.3.5.2 Certificação do fabricante das Câmeras de CFTV;**

**16.13.3.5.3 Certificado do fabricante do Software do sistema de Controle de Acesso;**

**16.13.3.5.4 Certificação do fabricante do Software de Reconhecimento Facial;**

**16.13.3.5.5 Certificação do fabricante de Sistema de Vídeo Wall.**

**16.13.3.6 Atestado de Capacidade Técnica e/ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, que comprove a aptidão da empresa na prestação de serviços de Circuito Fechado de Televisão - CFTV pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, contemplando as características mínimas a seguir:**

**16.13.3.6.1. Fornecimento e instalação de sistema de Circuito Fechado de Televisão - CFTV com no mínimo 45 pontos de câmeras IP;**

- 16.13.3.6.2. Fornecimento e instalação de Switches PoE;**
- 16.13.3.6.3. Fornecimento e Instalação de Servidores;**
- 16.13.3.6.4. Fornecimento e Instalação de sistema de Video Wall;**

**16.13.3.7 Será aceito o somatório de atestados e/ou declaração, para cumprir as exigências relativas às capacidades ou às dimensões para alcançar os números definidos de acordo com os itens acima.**

A impugnante TECNOPONTO se insurge com as exigências acima, alegando que teriam sido elencadas atividades que não teriam relevância técnica ou financeira e que teria havido exigências de aptidões com limitação de tempo e outras não previstas em lei.

Quanto à exigência do item 16.13.3.5, a impugnação da TECNOPONTO não tem fundamento, já que a exigência daquelas certificações estão condizentes com as parcelas de maior relevância técnica e financeira do Software de CFTV, das Câmeras de CFTV, do Software de Controle de Acesso, do Software de Reconhecimento Facial e do Sistema e Video Wall.

Isso pode ser conferido a partir da leitura da Tabela Máxima de Valores que integra o Anexo 1 do Termo de Referência do edital, a revelar que aqueles itens apresentam os maiores valores da contratação pretendida. São também o de maior complexidade no sistema a ser contratado.

Relativamente ao item 16.13.3.6, a exigência de atestado ou declaração de capacidade técnica registrado na entidade profissional competente, que comprove aptidão da empresa na prestação de serviços de Circuito Fechado de Televisão, a impugnação da TECNOPONTO também deve ser negada, pois o que se exige como características mínimas tem amparo na Lei 8.666/93, não havendo nenhum excesso do edital.

No item 16.13.3.6.1, que está a exigir comprovação de experiência anterior da licitante em fornecimento e instalação de sistema de Circuito Fechado de Televisão com, no mínimo, 45 pontos de câmeras IP, o quantitativo referenciado corresponde a apenas 2,70% do total de pontos objeto do edital, que é de 1.688. A exigência desse quantitativo mínimo no atestado de capacidade técnica, portanto, tem respaldo na Lei 8.666/93, na Lei 10.520/02 e, também, princípios da licitação e na razoabilidade. Além disso, é admitido o somatório de atestados.

A exigência dos itens 16.13.3.6.2 (fornecimento e instalação de Swiches PoE), 16.13.3.6.3 (fornecimento e instalação de Servidores) e 16.13.3.6.4 (fornecimento e instalação de sistema de Video Wall) não faz menção a quantitativo, apenas exigindo que tenha havido a experiência anterior no fornecimento e instalação desses elementos.

Portanto, não procedem as alegações da impugnante TECNOPONTO sobre excessos do edital. Não há nenhum excesso de discricionariedade da Administração Pública no estabelecimento das competências mínimas que deverão ser comprovadas nos atestados e, tampouco, no quantitativo mínimo de câmeras IP, não sendo factível a afirmação de desvirtuamento da finalidade do inc. II do art. 30, da Lei 8.666/93.

Também não procede a tentativa da impugnante de impingir a conclusão de que as exigências restringem a competitividade sem aferir efetivamente a capacidade

técnico-operacional dos licitantes. Não existem exigências desnecessárias e inúteis ou voltadas a inviabilizar a participação de nenhum interessado. Logo, não se pode afirmar também nenhuma ofensa ao art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93. São todas exigências mínimas imprescindíveis ao cumprimento das obrigações quanto à execução do objeto do edital, não sendo nenhuma das exigências incompatíveis com esse objeto, revelando-se também proporcionais às necessidades qualitativas e quantitativas expressas no instrumento convocatório.

**item 7.1. Os interessados em participar da presente licitação poderão realizar visita prévia aos locais onde serão desenvolvidos os serviços, objetivando conhecer as condições em que deverão se desenvolver os serviços e obtenção de subsídios para elaboração da proposta comercial.**

**4) Item 7.4 Para a vistoria, o representante técnico da licitante deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria, conforme o disposto no Anexo 5 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.**

A TECNOPONTO informa que embora a vistoria seja facultativa, o edital exige a sua realização por profissional Engenheiro, o que está expresso no formulário modelo do Anexo 5 do Termo de Referência, o que configuraria uma ilegalidade. Traz julgado do TCU para embasar a sua afirmação.

De fato, em que pese a importância da vistoria técnica (expressa no próprio edital), o TCU tem entendimento consolidado de que se trata de um ato facultativo a ser exercido de acordo com o interesse do potencial licitante, que assumirá o ônus de não realizá-la.

Logo, se o licitante não pode ser inabilitado caso não realize a vistoria técnica, certamente não caberia inabilitá-la pela realização da vistoria por profissional outro que não o engenheiro. Nesse ponto, a interessada também assume o ônus pela escolha por profissional em tese menos capacitado. Diante disso, a impugnação deve ser acolhida para eliminar do Termo de Vistoria do Anexo 5, do Termo de Referência, as menções a responsável técnico (engenheiro) ou comprovação de inscrição da entidade competente.

*Trecho de acórdão do TCU, a justificar o acolhimento quanto à vistoria técnica:*

*27. A exigência de que a visita deveria ser realizada, necessariamente, por engenheiro do quadro permanente das licitantes é outro procedimento que infringe a jurisprudência deste Tribunal, a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório. Nesse sentido, elenco os Acórdãos 800/2008-Plenário, 874/2007-2ª Câmara, 2.477/2009-Plenário, 2.028/2006-1ª*

*Câmara, 1.733/2010-Plenário e 3.373/2013-Plenário.28. Considero possível, nos casos em que a exigência de vistoria técnica se mostrar necessária, que os licitantes contratem um técnico ou outro profissional para esse fim específico, que posteriormente passaria as informações necessárias ao responsável pela execução do contrato, caso a empresa se sagrasse vencedora. Nesse sentido, o voto condutor do Acórdão nº 785/2012-Plenário afirma: "em tese, não há óbices para que a visita técnica seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência".*